



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10920.002852/2006-15
Recurso n° 338.520 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-002.562 – 2ª Turma
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria ITR.
Recorrente ANTENOR DEMETERCO E CIA LTDA
Interessado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LANÇAMENTO FUNDADO EM LAUDO TÉCNICO QUE ATESTA ÁREA ISENTA INFERIOR À DECLARADA.

As APP devem corresponder àquelas discriminadas na legislação que rege a matéria.

Impõe-se o lançamento suplementar do tributo quando o próprio sujeito passivo apresenta laudo técnico, prova, que atesta a existência de APP inferior àquela informada na DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A ARL, para fins de exclusão do ITR, deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador.

No presente caso, não há a averbação, motivo da manutenção do lançamento.

Recurso Especial do Sujeito passivo Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0262, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0248, que decidiu negar provimento ao recurso, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002 •

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LANÇAMENTO FUNDADO EM LAUDO TÉCNICO QUE ATESTA ÁREA ISENTA INFERIOR À DECLARADA.

As Áreas de preservação permanente devem corresponder àquelas discriminadas na legislação que rege a matéria. Impõe-se o lançamento suplementar do tributo quando o sujeito passivo apresenta laudo técnico que atesta a existência de área de preservação permanente inferior àquela informada na DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A Área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto .

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

Em síntese, o litígio trata de isenção referente:

- a) Área de Preservação Permanente (APP), em que a fiscalização utilizou dados de laudo apresentado pelo sujeito passivo; e
- b) Área de Reserva Legal (ARL), em que não há a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. Não há controvérsia a respeito da existência e preservação da área, sua glosa decorreu da falta de uma obrigação acessória;
2. Da leitura do voto que prevaleceu, leva-se à inferição no sentido de que o sujeito passivo não apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA), o que não é verdadeiro;
3. O ADA foi apresentado, cuja cópia segue em anexo;
4. Além do ADA, que nenhum efeito prático produz para a nação, fisco e sujeito passivos, tendo em vista que não há notícia de que uma propriedade rural sequer foi fiscalizada neste País tendo como fundamento a apresentação do ADA, o sujeito passivo teve reconhecida área como área de preservação permanente pelo Ministério do Meio Ambiente e pela Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA), conforme comprovantes em anexo;
5. Além desses órgãos governamentais cujo escopo é zelar pela preservação do meio ambiente, o próprio Conselho de Sujeito passivos ao julgar os processos 10920.003471/2003-01 e 10920.002.045/2005-11, referente à mesma área e relativos aos ITR de 1999 e 2001 reconheceu as Áreas como de reserva legal/preservação permanente, de preservação do meio ambiente e isentas de ITR;
6. Os municípios de Garuva e de Joinville criaram, respectivamente, as Áreas de Proteção Ambiental do "Quiriri" e "Serra Dona Francisca", dentro das quais está a Fazenda Luciana. Dai o fato do sujeito passivo ter apresentado o ADA apontando a totalidade da área como de Preservação Permanente;
7. O Ofício 594/04 do IBAMA, já acostado ao processo, atesta essa condição;
8. As fotos juntadas e os demais elementos do processo provam que a área é guarnecida por florestas e de acordo com Decreto Federal nº 750/93 e Resoluções Conama 10/93 e 004/94 não se permite o corte de florestas em todo o Estado de Santa Catarina;

9. A averbação determinada na Lei 7.803/1989 é inexigível, pois a Lei ainda não foi regulamentada;
10. A lei que determina a averbação, Lei 7803/1989, não cria penalidade tributária, não havendo razão para a não isenção do ITR;
11. A ausência de averbação não pode ser suficiente para a negativa do benefício tributário;
12. O dissenso jurisprudencial está comprovado, e é referente à mesma área, nos anos de 1999 e 2001;
13. As decisões colacionadas relevam a ausência de ADA;
14. A área é objeto de ação discriminatória;
15. Conforme demonstram os comprovantes já anexados, em 1978 o Ministério Público distribuiu uma Ação Discriminatória em face do sujeito passivo, atualmente pendente de recurso no Tribunal de Justiça, que, de acordo com a Lei nº 6.383/76, incide compulsoriamente na cassação de alguns direitos do proprietário rural;
16. A área em questão é maior que 100,0 hectares e não vinha sendo explorada e se prevalecer a pretensão do Ministério Público importa que desde 1978 a posse e domínio da área passaram ao Poder Público, que deverá arcar com os impostos;
17. Estando sem a posse não havia como sequer intentar qualquer tipo de exploração da área, mesmo que não houvesse as vedações supra citadas;
18. Como o sujeito passivo vem litigando para manter a Área sob seu domínio e/ou obter indenização, por coerência manteve o cadastro do ITR;
19. Dentre outras restrições impostas ao litigante em processo de Ação Discriminatória, está a de não averbação à margem da Matrícula Imobiliária;

20. Assim, mesmo que prevaleça o entendimento no sentido de que a isenção do ITR importa na averbação da Reserva Legal na margem da Matricula Imobiliária, nesse caso, não havia como precedê-la, face à existência da Ação Discriminatória;
21. Pelo exposto, solicita, em síntese, o provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 0314, deu-se seguimento ao recurso especial.

A PGFN apresentou suas contra razões, fls. 0319, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser mantida, pois o ADA e a averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis são documentos e procedimentos necessários e obrigatórios, conforme determinações legais.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e com jurisprudência divergente e não reformada - conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Antes de tudo, alguns esclarecimentos devem ser feitos, pois importantes.

Em primeiro lugar, esclarecemos que o lançamento baseou-se em laudo e informações prestadas pelo sujeito passivo.

Ou seja, conforme já consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF), o lançamento não possui como fundamento a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), pois a glosa da área de preservação permanente deu-se em função de análise de Laudo Técnico apresentado pelo próprio sujeito passivo.

Assim, a declaração de ITR, fls. 0107, informava que toda a área era de preservação permanente (APP), mas o laudo e os esclarecimentos prestados afirmam que 83% (oitenta e três por cento) da área referiam-se a APP, fls. 046, 081, 0100. Ressaltamos que o próprio sujeito passivo reconhece esse percentual.

Quanto ao restante da área, 17% (dezessete por cento), como não foi comprovado que se trata de área isenta, por qualquer documento, foi objeto da tributação.

Essas são as afirmações da fiscalização:

“O Laudo Técnico apresentado em 10/06/2003, acompanhado de mapas, comprova que somente 83% do imóvel e de Preservação Permanente. O próprio sujeito passivo em sua defesa reconhece estes percentuais, que representa a Área de 7.072,00 hectares como de área de preservação permanente. As demais alegações quanto a interpretação das Leis e Instruções Normativas não podem ser aceitas para elidir a tributação das áreas não comprovadas como de preservação permanente.

Portanto, alteramos a Área declarada de preservação permanente de 8.520,5 hectares para 7.072,00 hectares.

Quanto As demais áreas, 17%, que representam 1.448,5 hectares, não sendo comprovadas como sendo de preservação permanente, nem como de utilização limitada, quer seja de reserva legal averbada ou Área declarada de interesse ecológico em caráter particular, serão consideradas como tributáveis.”

Portanto, com a confissão do sujeito passivo e a aceitação pelo Fisco de laudo e informações fornecidos pelo sujeito passivo, não há como alterar o lançamento quanto à

constituição da área citada como área de preservação permanente, pois as duas partes concordam com esse ponto.

Em outro ponto, o sujeito passivo alega que teve reconhecida área como área de preservação permanente pelo Ministério do Meio Ambiente e pela Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA), conforme comprovantes em anexo.

Na análise desses documentos, encontramos informação da FATMA, fls. 0295, que “*na propriedade em questão as atividades que podem ser desenvolvidas são aquelas previstas na Lei 4771/65 e no Decreto 750/93, ou seja, o manejo florestal sustentável. Uma vez que a propriedade esta inserida na APA (Área de Preservação Ambiental) Dona Francisca e do Quiriri.*”

Já na informação do IBAMA, fls. 0296, consta que “*na propriedade em questão, as atividades que podem ser desenvolvidas são aquelas previstas no Decreto nº 750, ou seja, manejo florestal sustentável. Uma vez a propriedade estar inserida na APA (Área de Preservação Ambiental) da Dona Francisca, isto deve ser declarado no ADA (Ato Declaratório Ambiental).*”

Portanto, pelas informações prestadas, verificamos que é permitida nessas áreas a realização de manejo, o que é vedado na APP, segundo consta da Lei 4.771/1965, em seus Art. 2º e 3º.

Não há, para as APP, segundo a legislação, a possibilidade de realização de manejo sustentável, assim, inclusive pelas informações prestadas pelos órgãos públicos citados, não há como conceituar essas áreas como APP.

Assim, não há razão no argumento da recorrente.

Quanto a área de reserva legal (ARL), o sujeito passivo afirma que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) e a averbação são prescindíveis.

Cabe deixar expresso que a exigência de averbação da reserva legal é determinação da legislação.

Lei 4.771/1965:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

...

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Essa determinação sofreu alteração pela Medida Provisória 2.166/2001, mas continuou obrigatória a averbação, demonstrando, de forma clara e reiterada a vontade do legislador.

Lei 4.771/1965:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

...

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A averbação, portanto, é condição para o usufruto da isenção e deve ser realizada até a data de ocorrência do fato gerador. É, por exemplo, como no caso da legislação exigir a emissão de um certificado, de uma decisão, de uma informação para usufruto de uma isenção e a empresa não possuir essa exigência para certo período, levando a correta conclusão de que não há que se conceder o benefício, por ausência de um dos seus requisitos exigidos pela legislação.

Não se trata aqui de verdade material, até pelo motivo de não termos como concluir sobre a verdade existente à época. Trata-se de requisito determinado pela legislação, que deve ser cumprido, em respeito à Legalidade.

Em nosso entender, a averbação junto ao registro de imóveis competente é essencial para a sua constituição como tal, o que implica a inclusão na base de cálculo do ITR da área ainda não averbada quando da ocorrência do fato gerador do tributo.

Chegamos à essa conclusão pela determinação contida na legislação acima (Art 16), assim como por decisão do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB), que decidiu que a área só pode ser considerada como de reserva legal com sua averbação.

EMENTA: Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita

No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73 verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.

Mandado de segurança indeferido.

Cabe ressaltar voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgado acima, em que há a decisão de que sem a averbação determinada pelo art. 16, da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal.

“A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel. Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal.”

Destacamos, pois importante, que o prazo para a averbação está determinado §1º, Art. 12, do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

“Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Com a necessidade de averbação da área de reserva legal, chegamos à conclusão sobre a improcedência da conceituação da área restante como reserva legal.

Por fim, ressalte-se que o sujeito passivo alega que o Ministério Público distribuiu Ação Discriminatória, pendente de recurso, de acordo com a Lei 6.383/1976, e que, por esse motivo, estava totalmente impedido de realizar a averbação da área de reserva legal.

Na análise da legislação citada pelo sujeito passivo, discordamos de sua alegação.

Lei 6.383/1976:

*Art. 16 - Uma vez instaurado o processo discriminatório administrativo, o oficial do Registro de Imóveis não efetuará matrícula, registro, inscrição ou **averbação** estranhas à discriminação, relativamente aos imóveis situados, total ou*

parcialmente, dentro da área discriminada, sem que desses atos tome prévio conhecimento o presidente da Comissão Especial.

Pela leitura da determinação acima fica claro que a averbação não está totalmente vedada, mas que depende de prévio conhecimento do presidente da Comissão Especial e.

Portanto, para usufruir benefício fiscal, conceituando a área restante do laudo por ele apresentado, o sujeito passivo deveria, como determinado pela legislação acima, averbar a área de reserva legal e, conseqüentemente, correto está o lançamento.

Por fim, quanto às decisões contidas nos processos 10920.003471/2003-01 e 10920.002.045/2005-11, esclarecemos que as mesmas não são vinculantes.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCELO OLIVEIRA em 27/03/2013 15:09:11.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO OLIVEIRA em 27/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 09/04/2013 e MARCELO OLIVEIRA em 27/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.1020.15204.N274

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0AB5020261D05ECE800C89DF5974598FE7D44AF8